



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.616, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como admissível a dedutibilidade na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das despesas efetuadas para realização de eventos e festas de confraternização no mês de dezembro dos colaboradores da empresa

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como admissível a dedutibilidade na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das despesas efetuadas para realização de eventos e festas de confraternização no mês de dezembro dos colaboradores da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como admissível a dedutibilidade na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das despesas efetuadas para realização de eventos e festas de confraternização no mês de dezembro dos colaboradores da empresa.

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.
.....

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, considerando-se, ainda, como admissíveis, aquelas efetuadas para realização de eventos e festas de confraternização no mês de dezembro dos colaboradores dela.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Há um certo dissenso jurisprudencial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) quanto à dedutibilidade na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas das despesas efetuadas para realização de eventos e festas de confraternização no mês de dezembro dos colaboradores das empresas.

A 1ª Câmara da Turma Superior daquele órgão entendeu que tais despesas são indedutíveis, baseando-se na premissa de que tais gastos são uteis, mas não necessários às atividades da empresa.

Anteriormente, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF havia entendido que os eventos de integração e confraternização são fundamentais para criar um ambiente de trabalho produtivo e manter os talentos na empresa.

Consideramos acertado este posicionamento, na medida em que as pessoas são o patrimônio humano da empresa, e esses eventos de confraternização exercem função de agregar pessoas, socializar e integrar o pessoal da empresa formando equipes mais unidas.

Em termos de renúncia fiscal, entendemos que o impacto da presente medida é irrisório.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-17965



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196411-30;4506
--	---

FIM DO DOCUMENTO
